



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.157, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2008 – Complementar (nº 2/2007 – Complementar, na Casa de origem), que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a análise o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2008 - Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)*, proveniente do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 2, de 2007, de iniciativa parlamentar.

O PLC é composto de onze artigos, a sua maioria para modificar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (também conhecido como Supersimples). Produz também algumas importantes alterações no restante da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, e seus anexos.

O art. 1º altera, para entrada em vigor a partir da publicação da lei em que se transformar a proposta e com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007, os arts. 13, § 1º; 18, *caput*; 25, parágrafo único; e 41, *caput* e §§ 4º e 5º, da já referida LCP, para corrigir pequenos erros remanescentes da sua versão original.

A alteração no § 1º art. 13 corrige a referência à sigla do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), erradamente consignado como IPTR na versão original da LCP. A do *caput* do art. 18, para deixar claro que somente as microempresas e empresas de pequeno porte comerciais serão tributadas pelo Anexo I da LCP.

Já o acréscimo do parágrafo único ao art. 25 é feito para deixar expresso que a entrega, pelas microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) optantes do Supersimples, da declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, as obriga ao pagamento dos tributos a ele referentes, constituindo a declaração confissão de dívida de valores eventualmente não recolhidos.

A redação proposta para o art. 41 define melhor e de forma mais adequada o sujeito passivo nos processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional. Elas deverão ser ajuizadas em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, salvo nas exceções citadas. A diferença para a redação anterior é que agora essas exceções estão discriminadas de maneira bem mais explícita e razoável.

O art. 2º do projeto também modifica uma série de artigos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Começa por alterar a redação do inciso I do art. 2º da LCP nº 123, de 2006, para adequar o texto à fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, posterior à entrada em vigor da LCP. Em vez de dois representantes para cada uma das antigas secretarias, a proposta prevê quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão resultante da aludida fusão.

O art. 3º da LCP nº 123, de 2006, sofre mudanças nos seus §§ 4º e 5º. No caso do § 4º, para deixar claro que as pessoas jurídicas nele arroladas, além de não se beneficiarem do tratamento favorável dado pelo Estatuto Nacional das MPE, também não poderão usufruir dos benefícios do Simples Nacional.

A redação do § 5º do art. 3º é alterada para estancar dúvidas de interpretação da redação do texto atualmente em vigor, fazendo referência explícita aos consórcios e às demais formas associativistas mencionados no art. 50 e à sociedade de propósito específico (SPE), mencionada pelo novo art. 56, no caso da exceção de que trata.

O art. 2º do PLC, cujas alterações produzidas entram em vigor a partir da publicação da nova lei, acrescenta diversos parágrafos ao art. 9º da LCP nº 123, de 2006, que cuida do registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa. Será permitida a baixa nos registros de MPE que se encontre há mais de três anos sem movimentação, ainda que, contra ela, constem débitos tributários e atrasos no pagamento de taxas ou multas (novo § 3º do art. 9º). Contudo, os parágrafos seguintes propostos prevêem, principalmente, a possibilidade de lançamento de impostos, contribuições, e respectivas penalidades, depois da baixa da empresa, além da responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores por lançamentos ocorridos depois do pedido de baixa efetuado nos termos do mencionado § 3º.

O art. 2º do Projeto produz, também, diversas mudanças no art. 13 da LCP nº 123, de 2006.

O inciso VI conforma o texto aos §§ 5º-C e 5º-D, que se propõe sejam incluídos ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006, de forma que as atividades de prestação de

serviços listadas naqueles dispositivos paguem separadamente, e na forma da lei específica, a contribuição patronal previdenciária relativa à remuneração paga a seus empregados e aos demais segurados a serviço da empresa.

O inciso XIII do § 1º do art. 13 prevê casos de exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do regime unificado, quando devido pelo contribuinte na qualidade de contribuinte ou responsável. Com a aprovação do Projeto, segundo a alínea g, estarão excluídas as receitas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, com encerramento de tributação, e sem encerramento de tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Por força da alínea h proposta, a exclusão de receitas do regime unificado relativamente ao ICMS ocorrerá, também, no caso de aquisição em outros Estados e Distrito Federal de bens e mercadorias, não sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do Imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

De acordo com o novo § 5º proposto para o art. 13 da LCP nº 123, de 2006, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base a alíquota aplicável a empresas não optantes pelo Simples Nacional. O proposto § 6º fixa a competência do Conselho Gestor para disciplinar questões relativas à substituição tributária e às formas e condições do regime de antecipação do ICMS da mencionada alínea g do inciso XIII do § 1º do art. 13.

O art. 2º do Projeto modifica, ainda, os incisos X, XV e § 1º do art. 17 da LCP nº 123, de 2006.

A alteração feita no inciso X visa a excepcionar os fabricantes de bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau e de néctares de fruta da vedação de recolher tributos na forma do Simples Nacional a que estão submetidas as outras atividades citadas no dispositivo.

O inciso XV, cuja inclusão ao art. 17 é proposta, veda o ingresso no Supersimples às MPE que se dediquem à locação de imóveis próprios, exceto em relação aos serviços tributados pelo ISS.

Em vista de nova disciplina dada pelo Projeto às atividades cujo ingresso no regime unificado não é vedada pelo art. 17 e da revogação dos incisos I a XXVIII do antigo § 1º do art. 17 pelo art. 10 do PLC, a redação do § 1º do art. 17 é alterada para prever que as atividades cujo ingresso é permitido no Simples Nacional estarão expressas nos novos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

O art. 18 da LCP sofreu algumas alterações que contribuem para tornar mais claro o entendimento de alguns de seus dispositivos, como ocorre em relação ao inciso V do § 4º, além de outras bem mais substanciais, como os §§ 5º-A a 5º-F criados para o artigo pelo Projeto.

O § 5º-A disciplina a forma pela qual será tributada a atividade de locação de bens móveis (pelo Anexo III deduzida a parcela relativa a ISS).

O § 5º-B traz a lista de atividades que serão tributadas pelo Anexo III da LCP nº 123, de 2006, considerada a mais benéfica aos contribuintes, já que inclui a contribuição patronal previdenciária (CPP) entre os tributos abrangidos pelo regime unificado.

O § 5º-C e o § 5º-D arrolam, respectivamente, as atividades tributadas pelos Anexos IV e V da LCP nº 123, de 2006. Em ambos, o pagamento unificado não inclui a CPP.

O § 5º-E trata da forma de tributação de MPE que se dedique a transporte interestadual e intermunicipal de passageiros. A fórmula prevista é a do Anexo III, deduzindo-se a parcela do ISS e acrescendo-se a relativa ao ICMS prevista no Anexo I.

O § 5º-F prevê que as MPE que se dediquem à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no art. 17 e que não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na LCP nº 123, de 2006, serão tributadas na forma do Anexo III, salvo se houver previsão expressa de outra forma de tributação.

O § 6º do art. 18 é modificado para que a retenção do ISS nele prevista para o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e demais serviços previstos no inciso II do art. 6º da LCP nº 116, de 31 de julho de 2003, seja feita na forma da legislação do Município onde estiver localizado.

As alterações dos §§ 7º, 9º, 10 e 11 têm o objetivo de expressamente incluir as sociedades de propósito específico, de que trata o art. 56 da própria Lei, nos dispositivos que, anteriormente, só mencionavam a empresa comercial exportadora, de forma a adequar a nova redação à previsão de sua existência.

O art. 2º também inclui o § 20-A ao art. 18 da LCP nº 123, de 2006, a fim de que, na hipótese de que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18, o benefício seja concedido por deliberação exclusiva e unilateral do ente concedente e de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

Finalmente, em relação ao art. 18, é proposta a inclusão do § 25, para definir de que forma se deve apurar a folha de salários a que refere o § 24 do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

O art. 2º também cria três parágrafos para o art. 29 da LCP nº 123, de 2006. O § 6º, para determinar que, nos casos de exclusão do Simples Nacional, a notificação ao excluído seja feita pelo ente da Federação que a promoveu. O § 7º permite a notificação da exclusão por meio eletrônico e o § 8º prevê que os casos de indeferimento da opção pelo Simples Nacional também obedeçam às mesmas regras de notificação.

No art. 31 é acrescentado parágrafo para determinar que, na hipótese de exclusão por ter a empresa incorrido em algum motivo superveniente, uma vez que esse motivo deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício por falta de comunicação da situação impeditiva, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano calendário em que a referida situação deixou de existir.

A alteração feita no § 2º do art. 33 tem como objetivo exclusivo adaptar a sua redação à nova sistemática adotada pelo projeto em relação à previsão de atividades de prestação de serviços cujo ingresso no Simples Nacional não é vedado. Os segmentos permitidos eram listados no § 1º do art. 17. No novo projeto, passaram para os §§ 5º-A a 5º-F do art. 18.

Novo § 4º é inserido no art. 39 da LCP nº 123, de 2006, para estipular prazo de 15 dias, contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os novos §§ 7º e 8º do art. 29, para que o contribuinte seja considerado intimado, em caso de contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional.

O art. 2º do PLC altera o art. 56 da LCP nº 123, de 2006, modificando, por inteiro, as regras atinentes ao associativismo (Capítulo VIII do Estatuto Nacional das MPE). Como mencionado anteriormente, permite a criação de sociedade de propósito específico (SPE), formada exclusivamente por MPE optantes do Simples Nacional, com regramento muito mais minucioso e específico do que atualmente é exigido em relação ao consórcio simples. Essa SPE será constituída como sociedade limitada, com registro na Junta Comercial.

Nos seus parágrafos, o art. 56 prevê detalhadamente os objetivos das SPE e proíbe a MPE de participar de mais de uma sociedade dessa natureza, bem como discrimina as respectivas sanções no caso de seu descumprimento. Especifica, ainda, as vedações a que estão sujeitas as SPE, como, por exemplo, a de exercer atividade vedada às MPE optantes pelo Simples Nacional.

O § 4º que se pretende acrescentar ao art. 65 autoriza a União — em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação — e os Estados e o Distrito Federal — em relação ao ICMS — a reduzir a zero as alíquotas desses tributos, na aquisição ou importação direta por MPE de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, quando adquiridos, ou importados, desde que para incorporação ao ativo imobilizado da empresa. O § 5º prevê que a MPE adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação (DI), calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Ainda no art. 2º do PLC, é incluído art. 75-A à LCP nº 123, de 2006, que autoriza a criação de parcerias entre entidades públicas e privadas, com vistas à instalação ou utilização de ambientes adequados para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

O art. 79 da LCP nº 123, de 2006, referente a parcelamento de dívidas para ingresso no Simples Nacional, também é modificado pela proposição. Na fórmula dada pelo art. 2º do PLC, se solicitado dentro do prazo estabelecido pelo Conselho Gestor em regulamento, o refinanciamento abrange débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com vencimento até 30 de junho de 2008, mas só poderá ser concedido em até cem parcelas mensais e sucessivas, não sendo aplicável na hipótese de reingresso de MPE no Simples Nacional.

Novo art. 79-D traz regra excepcional para fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, em relação a MPE contribuinte simultânea de IPI e de ISS.

Além da revogação de alguns artigos, feita expressamente no art. 10 do Projeto, são essas as alterações que passarão a vigorar imediatamente após a publicação da lei em que se converter este Projeto. Lembrando que, no caso do art. 1º, o art. 11 prevê a sua retroatividade a 1º de julho de 2007, data de entrada em vigor do Simples Nacional.

O art. 3º produz uma série de alterações na LCP nº 123, de 2006, que somente entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Grande parte dessas modificações visa incorporar ao seu texto as condições especiais referentes ao microempreendedor individual (MEI), definido pelo § 1º do art. 18-A ora proposto à LCP nº 123, de 2006, como o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, que tenha tido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que seja optante do Simples Nacional e que não incorra em um dos impedimentos do § 4º do art. 18-A.

A comprovação da receita bruta auferida será feita por meio de registro de vendas ou de prestação de serviços, ressalvados os de emissão obrigatória previstos pelo Comitê Gestor (novos §§ 1º e 6º do art. 26 da LCP nº 123, de 2006).

O objetivo maior de se instituir a figura do MEI foi o de permitir a regularização de microempresários que de outra forma ficariam à margem do sistema. A possibilidade oferecida ao microempresário individual de enquadrar seu negócio como MEI permite que, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês (*caput* do art. 18), recolha, em parcela única, apenas R\$ 45,65, a título de contribuição previdenciária, acrescidos de R\$ 1,00, se for contribuinte de ICMS, e de R\$ 5,00, se for contribuinte de ISS. Esse pagamento o exime do pagamento dos demais tributos dos incisos I a VI do art. 13 da LCP nº 123, de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do mesmo artigo (incisos V e VI do § 3º do art. 18-A). De acordo com o § 11 do art. 18-A, esses valores serão reajustados na mesma data do reajuste dos benefícios dados pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O proposto art. 18-C permite que o MEI tenha apenas um único empregado (e desde que este receba exclusivamente um salário-mínimo), em favor do qual deverá recolher, a título de contribuição patronal previdenciária, o valor mensal de R\$ 12,45, ficando obrigado,

também, a prestar as informações legais atinentes ao empregado e a recolher, na fonte, a contribuição do empregado para o INSS.

De acordo com o art. 18-B, a contratação de serviços por intermédio de MEI não exime a tomadora da obrigatoriedade da contribuição a que se refere o inciso II, § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nem das obrigações acessórias inerentes a essa contratação.

A opção pelo enquadramento como MEI, os efeitos que gera, bem como as situações de desenquadramento e consectários são tratados nos §§ 5º ao 10 do art. 18-A. A falta de comunicação obrigatória (§ 7º do art. 18-A), pelo MEI, de condição impeditiva arrolada no § 4º do art. 18-A, que levaria ao seu desenquadramento como tal, de acordo com o novo art. 36, gera ao contribuinte multa de R\$ 50,00, insuscetível de redução.

Ainda em relação ao MEI, foram acrescentados três parágrafos ao art. 4º da LCP nº 123, de 2006, para prever trâmite especial, bastante simplificado, no processo de registro do MEI, além de gratuidade de taxas e emolumentos, em relação a todos os procedimentos de regularização.

Ademais, é acrescentado parágrafo único ao art. 7º da LCP nº 123, de 2006, com vistas a permitir a concessão de alvará provisório para o MEI, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, ainda que instalados em área desprovida de regulação fundiária legal ou a tenha de forma precária, ou mesmo se o endereço da empresa for o mesmo do próprio microempreendedor individual ou de um dos sócios ou titulares da microempresa ou da empresa de pequeno porte, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Outra importante alteração feita no Simples Nacional, no art. 23 da LCP nº 123, corrigirá problema da legislação atual, que vem afetando a competitividade das MPE optantes em face das não-optantes. Os parágrafos acrescentados ao artigo possibilitarão a transferência de créditos de ICMS para contribuinte não-optante do regime unificado que adquira produto ou serviço de MPE, limitada ao valor efetivamente recolhido a título do tributo pelo optante, desde que este não recolha ICMS em valor fixo. A nova sistemática adotada pelo § 5º do art. 23 dá aos Estados e ao Distrito Federal a faculdade de, por deliberação exclusiva e unilateral, concederem crédito presumido de ICMS para contribuinte não-optante, relativamente a insumo adquirido de MPE optante, sendo vedada a discriminação do valor do crédito em razão da procedência.

Não menos importantes são as alterações perpetradas pelo art. 3º do Projeto aos §§ 5º-B, 5º-C, 5º-D e 5º-E, bem como a criação dos §§ 5º-G, e 5º-H do artigo 18 da LCP. Cuidam, basicamente, da tributação sobre MPE prestadoras de serviços, sendo feita uma grande reformulação na forma de tributação de diversos segmentos, quase todas para mudar a tabela pela qual serão tributadas as empresas, de acordo com o tipo de atividade exercida, de forma a tornar menos gravosa a tributação sobre cada um dos segmentos beneficiados.

O § 5-B do artigo 18 da LCP é modificado para que as empresas que se dediquem à prestação de serviços de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino

fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D, serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, os veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa, bem como os serviços de transporte municipal de passageiros e escritórios de serviços contábeis passem a ser tributados na forma do Anexo III, bem mais benéfico ao contribuinte. Algumas dessas atividades, como as escolas de ensino médio, não eram contempladas pelo Supersimples. Outras passaram a sê-lo de forma mais benéfica, passando do Anexo V para o Anexo III, como ocorreu com as escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais, e com os escritórios de serviços contábeis.

Também a partir de 1º de janeiro de 2009, a lista das atividades que serão tributadas pelo Anexo IV, contida no § 5º-C, será acrescida de novos segmentos de prestadores de serviços. São eles: execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como de decoração de interiores; e serviços de vigilância, limpeza ou conservação. Os dois últimos são hoje tributados na forma do Anexo V.

Em face do que dispõe o novo § 5º-D do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, na forma que lhe dá o art. 3º do Projeto, serão acrescentados à lista dos tributados pelo Anexo V, em 1º de janeiro de 2009, empresas dos seguintes segmentos: montadoras de estandes para feiras; de produção cultural e artística; de produção cinematográfica e de artes cênicas; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como de ressonância magnética; e serviços de prótese em geral. No caso das empresas de montagem de estandes para feiras e de produção cultural e artística e de produção cinematográfica e de artes cênicas, a tributação dos segmentos passa do Anexo IV para o Anexo V.

Já o novo § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, na redação dada pelo art. 3º, prevê tributação mais benéfica para as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, que, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

O art. 3º acrescenta, também, os §§ 5º-G e 5º-H ao art. 18. O primeiro deles, para que as atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS sejam tributadas na forma do Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III. O segundo, para que a vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 — referente às empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra — não se aplique às atividades referidas no § 5º-C.

Por último, em relação ao art. 3º, destacamos o tratamento equânime dado a situações análogas, a partir de 1º de janeiro de 2009, quando o artigo inclui na redação do inciso IV do § 4º do art. 13 da LCP nº 123, de 2006 — juntando-se às decorrentes de substituição tributária — as receitas provenientes da venda de mercadorias sujeitas a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, as sujeitas a antecipação tributária com encerramento de tributação.

Passando ao art. 4º do PLC, ele também promove alteração com entrada em vigor prevista para 1º de janeiro de 2009. A partir dessa data, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º. Os dispositivos prevêem que a situação de inatividade da MPE deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* do art. 25. Para esse efeito, considera-se em situação de inatividade a MPE que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. Em relação ao MEI, a declaração conterá, para efeito do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, apenas as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS.

O art. 5º trata da alteração dos Anexos I, II, III e V da LCP nº 123, de 2006. Não são alteradas as alíquotas totais dos Anexos I a III, mas são modificadas as partilhas relativas aos tributos federais nas primeiras faixas, de forma a privilegiar a Previdência Social. O Anexo V, por sua vez, sofreu total reformulação. Foram inseridos novos interstícios relativos ao fator ‘r’, que representa a proporção entre a folha de salários e o faturamento da empresa optante. A nova tabela é crescentemente benéfica para a empresa que emprega mais, que possui mais intensidade na remuneração da mão-de-obra, privilegiando o emprego formal.

O art. 6º atribui ao Poder Executivo o dever de publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da LCP nº 123, de 2006, acrescida das alterações promovidas pela LCP nº 127, de 14 de agosto de 2007, e das resultantes da lei em que se transformar o presente Projeto.

O art. 7º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, prevê alteração no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a criação de novo § 4º. O dispositivo prevê que a contribuição complementar a que se refere o § 3º do mesmo artigo, incluído pela LCP nº 123, de 2006, seja exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do pedido para a concessão do benefício.

O art. 8º também acrescenta dispositivo à Lei nº 8.212, de 1991. O novo art. 45-A dispõe que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Os seus parágrafos especificam essa forma de indenização.

O art. 9º altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar às situações em que o INSS usará também as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

O art. 10 é a cláusula revocatória. Ficarão revogados — a partir da data de publicação da nova Lei — os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991; o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17, os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A partir de 1º de janeiro de 2009, ficarão revogados os incisos I a III do § 1º do art. 26, os incisos VI a VIII, X

e XI do inciso 5º-B, os incisos II, III, IV e V do § 5º-C, e os incisos VII e VIII do § 5º D, todos do art. 18 da LCP nº 123, de 2006.

Como já havíamos antecipado, a nova Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que, em relação ao art. 1º, produz efeitos desde 1º de julho de 2007; em relação aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do art. 10, seus efeitos se darão a partir de 1º de janeiro de 2009.

II – Análise

Constitucionalidade, Regimentalidade e Juridicidade

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria, por força dos arts. 24, I; 48, I; 61; 170 e 179, todos da Constituição Federal (CF).

A necessidade de que a proposição da matéria seja feita sob a forma de lei complementar dá-se por força do art. 146, III, d, da Constituição Federal, que reserva a essa espécie legislativa a definição de tratamento diferenciado e favorecido às MPE.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre proposições relativas a tributos está prevista no art. 99, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto não apresenta vícios de juridicidade.

Mérito

No mérito, as alterações legislativas propostas vêm a aperfeiçoar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tanto em relação ao regime favorecido e simplificado de pagamento de tributos, o Simples Nacional, quanto a procedimentos de desburocratização e tratamento favorecido às MPE.

Os principais temas aprovados na Câmara dizem respeito, sobretudo, a aperfeiçoamentos no tratamento do ICMS no Simples Nacional, à criação da figura do microempreendedor individual, à inclusão de novas categorias de serviços ao Simples Nacional, à alteração e ao aprimoramento do Anexo V da LCP nº 123, de 2006, à possibilidade de MPE constituírem sociedade de propósito específico e a avanços relativos à desburocratização.

Como é do conhecimento geral, em relação ao ICMS, muitos Estados têm colocado as MPE em pé de igualdade com as empresas de maior porte, com a intensa adoção da substituição e da antecipação tributária. Muitas vezes, as pequenas empresas chegam a pagar mais que as grandes, em operações interestaduais. Além disso, a LCP nº 123, de 2006, contém vedação, para o setor industrial, da possibilidade de transferência de crédito de ICMS. O PLC nº 128, de 2006, ataca, de forma efetiva e realista, esses dois grandes problemas.

Em relação ao primeiro, a partir da entrada em vigor da nova lei, a diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada com base nas alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não-optantes pelo Simples Nacional, sendo compulsória aos Estados. Assim, por exemplo, se a alíquota interna na revenda é de 17% e a alíquota na aquisição de outro Estado é de 12%, a diferença será calculada, obrigatoriamente, em cinco por cento.

Para equacionar a questão do crédito presumido de ICMS nas compras junto às MPE, a nova lei permitirá às grandes empresas, quando da aquisição de produtos junto a uma MPE, lançar o crédito presumido de ICMS referente à alíquota deste tributo embutida no Simples Nacional. Esse crédito variará entre 1,25% e 3,95%, em função da faixa de faturamento da empresa optante.

Faculta, ainda, ao Estado, autorizar a transferência do crédito de ICMS relativo ao percentual contido nos insumos e matérias primas utilizados pela MPE, a exemplo do que hoje já fazem alguns Estados.

Na sensível questão da substituição tributária, a nova redação dada à LCP nº 123, de 2006, estabelece o disciplinamento pelo Comitê Gestor do regime de antecipação tributária integral (com finalização da tributação) em que a MPE se torna substituta tributária. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2009, somente serão válidas as regras de substituição tributária que envolvam MPE quando se coadunarem com a normatização do Comitê Gestor.

Outra importante evolução no regime do Simples Nacional relaciona-se aos abatimentos da base de cálculo. Faz-se justiça tributária ao retirar da base de cálculo das receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a antecipação e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), além da substituição tributária e imunidade já permitidas anteriormente. Para se entender a importância da alteração, lembramos que a antecipação é muito usada na cobrança de ICMS, quando mercadorias entram nos Estados, e a tributação monofásica é muito comum no PIS e na Cofins incidente sobre produtos como bebidas e cosméticos.

Há pontos polêmicos nas alterações feitas pelo Projeto. O principal deles é a autonomia concedida aos entes federados para a concessão de benefícios tributários no âmbito do ICMS ou do ISS já previstos na LCP nº 123, de 2006 (redução ou isenção de alíquota ou valor fixo). Doravante, se aprovado o Projeto na forma recebida, ela poderia ser feita mediante simples deliberação unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente, podendo, também, ser diferenciada para cada ramo de atividade, dentro do que estabelece a LCP nº 123, de 2006. Com isso, derrubar-se-ia a necessidade de autorização do CONFAZ para a concessão de benefícios no campo do ICMS.

Uma evidente evolução trazida pelo Projeto é a previsão de que a alíquota aplicável na retenção na fonte do ISS corresponderá à alíquota embutida no Simples Nacional do mês. Com isso, não mais poderá haver a retenção indiscriminada da alíquota máxima de cinco por cento, prática hoje injustamente adotada por alguns Municípios.

Muito positivas, também, as modificações feitas em relação ao ingresso no Simples Nacional. Poderão optar pelo Simples Nacional, com tributação pelo Anexo III, os serviços de instalação, reparos e manutenção em geral, bem como os de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais. É bom lembrar que, antes, estavam previstos apenas certos tipos de reparos, como o de veículos automotores, por exemplo. Além desses, os serviços de decoração e paisagismo; escolas de ensino médio; e cursos preparatórios para concursos também foram contemplados.

Poderão aderir ao Simples Nacional, no Anexo V (alterado com inclusão da contribuição previdenciária) os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; os serviços de tomografia, de diagnósticos médicos por imagem, de registros gráficos e métodos óticos, de ressonância magnética e os de prótese em geral. Os escritórios de serviços contábeis passam do Anexo V para o Anexo III. Os serviços de vigilância, conservação e limpeza, passam do Anexo V para o Anexo IV. A produção cultural e artística e a produção cinematográfica e de artes cênicas passam do Anexo IV para o Anexo V.

Houve também modificação da tributação para as atividades enquadradas no anexo V. O fator "r", que criava uma espécie de barreira para que empresas com "pouca empregabilidade" optassem pelo Simples Nacional, foi sensivelmente aperfeiçoado. Antes a empresa que não tivesse 40% ou mais de sua receita bruta comprometida com salários, encargos e FGTS efetivamente pagos, teria prejuízo ao optar pelo Simples Nacional. Com a nova proposta, essa proporção passará a se dar de forma escalonada, observados intervalos de 5% entre 10% e 40%, o que é, indubitavelmente, mais adequado e justo.

Em relação, ainda, ao regime unificado, consideramos acertada a redução do limite superior autorizado para a cobrança de multa por falta de comunicação de exclusão obrigatória, que cai de R\$ 500,00 para R\$ 200,00.

Também muito importante e acertada a decisão de alterar o parcelamento originalmente concedido, permitindo que débitos constituídos até 30 de junho de 2008 sejam incluídos. A medida certamente permitirá a adesão e regularização de um grande número de novas empresas (sobretudo nos novos segmentos admitidos).

Por último, mas não menos importante em relação ao Simples Nacional, vale registrar o avanço representado pela possibilidade de criação da sociedade de propósito específico. Nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, essas sociedades poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional. A SPE será registrada nas Juntas Comerciais, obrigatoriamente como sociedade limitada, para as finalidades já mencionadas. Como garantia de maior controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será também obrigatório que a SPE apure o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas com base no Lucro Real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão. Não será permitida a compra e venda de bens em uma mesma SPE.

Como medidas importantes no avanço rumo à desburocratização, destacamos, no Projeto, a baixa da empresa, após 3 anos de inatividade. Na prática, a pedido do sócio, a empresa poderá ser baixada automaticamente, ainda que remanesçam dívidas tributárias, situação essa que resultará na transferência dessas dívidas para o CPF dos sócios.

Ainda como medida de desburocratização, a nova lei institui a possibilidade de a Administração Pública emitir declaração de suspensão temporária de atividades para MPE.

De todas as alterações propostas ao texto da LCP nº 123, de 2006, a de maior alcance social é a que cria benefícios para o microempreendedor individual. Obtido o enquadramento, ele recolherá percentual fixo de 11% do salário mínimo (R\$ 45,65) para o INSS; R\$ 1,00, a título de ICMS; e R\$ 5,00, a título de ISS, quando for o caso, ficando isenta dos demais tributos. Essa nova figura está dispensada de adotar procedimentos detalhados de contabilidade. Necessitará, apenas, comprovar a sua receita bruta, o que poderá ser feito mediante a apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços. Fica, assim, dispensada da emissão de documento fiscal para consumidores finais.

A vantagem da medida é que, além de facilitar a regularização das microempresas de menor porte que, de outro modo, continuariam na informalidade, ela estimulará importante mudança de cultura. A exigência de comprovação de renda forçará o MEI a exigir notas fiscais nas aquisições de mercadorias e serviços, a fim de anexá-las ao registro de vendas ou de prestação de serviços.

Adequação financeira e orçamentária

Em relação à responsabilidade fiscal, no balanço geral, entende-se que não haverá perda de receitas pelas alterações propostas. A possibilidade de regularização de um número elevado de microempresas hoje na informalidade e o fomento à atividade econômica produzido tenderá a compensar eventuais perdas pontuais resultantes das medidas de desoneração fiscal presentes.

Emendas

Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, e as Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 22, de autoria dos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo e Ideli Salvatti.

A primeira visa adequar os dispositivos relativos às obrigações dos escritórios de serviços contábeis com relação ao Simples Nacional.

Entendemos pertinente acolhê-la ante a importância fundamental desse serviço no que tange ao auxílio às empresas quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Reveste-se de importância também a participação dos escritórios de serviços contábeis quanto à formalização do microempreendedor individual, auxiliando-o a cumprir com suas obrigações e garantindo-lhe os direitos correspondentes. Além disso, não se pode

prescindir da participação dos escritórios de serviços contábeis nas pesquisas de campo e nas orientações adequadas a serem ministradas às empresas optantes pelo Simples Nacional.

A segunda objetiva conformar a vigência dos dispositivos relativos ao microempreendedor individual ao tempo necessário para promover a adequação técnica e operacional das medidas pela Administração Pública, já que de nada adiantaria criar dispositivos com vigência para janeiro de 2009, se não há tempo hábil para construir os necessários mecanismos de simplificação.

A terceira altera o § 4º do art. 21-A da LCP nº 123, de 2006, para eximir o responsável de emitir declaração a cada emissão de nota fiscal, medida burocratizante e ineficaz.

A Emenda nº 4 que apresentamos visa uniformizar a redação dos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2008, acrescentados pelos artigos 2º e 3º do PLC.

Retiramos, ainda, com a Emenda nº 5, a possibilidade de que as optantes enquadradas como MEI possam continuar a gozar das isenções específicas para as MPE concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007, que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00, já que a sua manutenção poderia comprometer a simplificação do regime que se propõe.

O associativismo das MPE na busca de escala nas operações de aquisição de insumos e bens para revenda, assim como na venda de seus produtos, é uma necessidade para seu fortalecimento e ganho de competitividade. Esse fato nos leva à apresentação da Emenda nº 6 que autoriza que uma mesma SPE realize operações de compra e venda.

Para que não reste dúvida de interpretação, acrescentou-se dispositivo que veda a geração de créditos relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional nas operações de exportação.

As Emendas nº 7, 13, 14 e 15 visam corrigir remissões e adequar as revogações às modificações estabelecidas pelo PLC ora relatado.

A de número 12 visa permitir que o Comitê Gestor discipline período diferenciado de opção e de desenquadramento por parte do microempreendedor individual.

A Emenda nº 16 propõe a instituição do Comitê para gerir as atividades de registro e legalização de empresas em nosso país. Carecemos de instância regulatória composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a trabalhar em conjunto para a redução da informalidade de forma efetiva. O novo Comitê objetiva suprir essa lacuna.

A Emenda nº 17 tem por objetivo flexibilizar o disposto no novo art. 18-C da LCP nº 123, de 2006, ao permitir o enquadramento como MEI do microempreendedor que possua empregado remunerado pelo piso da respectiva categoria profissional, em vez de restringir esse limite ao mínimo legal.

A Emenda nº 18 reintroduz dispositivo omitido no projeto original, que facilitará a admissão de sócio à microempresa individual.

As Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 22 apresentadas à CAE pelos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo e Ideli Salvatti, para possibilitar o ingresso no Simples Nacional de alguns segmentos injustamente privados do tratamento tributário simplificado e favorecido, foram contempladas na Emenda nº 23 que apresentamos. A nosso ver, as atividades que se propõe incluir, desde que respeitados os limites de receita bruta, devem ter o direito de optar pelo Simples Nacional como qualquer outra pequena empresa. Excluí-las sob o singelo argumento de que têm natureza técnica, científica ou intelectual, a rigor, não se afigura razoável, porquanto a distinção entre microempresas, empresas de pequeno porte, sociedades empresárias ou sociedades simples deve ser feita apenas em relação ao faturamento, e não pela mera natureza da atividade profissional. Apenas alguns segmentos de atividades de interesse público não devem ter acesso ao regime simplificado, como, por exemplo, a atividade financeira e os segmentos relacionados à geração e distribuição de energia elétrica.

Acatamos, ainda, na Emenda nº 19, sugestão de emenda enviada pelos representantes dos Estados para modificar a redação do § 4º do art. 23 da LCP nº 123, de 2006, dada pelo o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a fim de corrigir distorção criada pela redação aprovada. Como se sabe, o Regime de Caixa não é compatível com a geração de créditos de ICMS, haja vista que, na venda a prazo, não se tem certeza do recebimento dos valores e, por consequência, da efetiva existência de tributação. Assim, entendemos não ser prudente a geração de créditos de tributos sobre os quais não se tem certeza de sua incidência.

Achamos necessário incluir, também, a Emenda nº 20, para modificar a duração do mandato dos diretores, dos conselheiros e do Presidente do Conselho Deliberativo das entidades que compõem o Sistema Sebrae, atualmente de dois anos, por entendermos que esse prazo é inadequado e descompassado da realidade da instituição e de seus projetos. Hoje a efetivação e a gestão de projetos ficam comprometidas, por conta de possíveis descontinuidades e interrupções, gerando instabilidade.

Além disso, o prazo de dois anos é notoriamente incompatível com o planejamento plurianual da instituição, que é de quatro anos, e com os ciclos de implantação e amadurecimento de grande parte dos projetos. Com o novo prazo de quatro anos, o mandato proposto coincidirá com os mandatos de governos federal, estaduais e municipais, o que é fundamental para que a atuação do Sistema dê-se em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Para afastar as dúvidas que certamente surgirão com relação ao Anexo V da LCP nº 123, de 2006, cuja redação está sendo alterada pelo Anexo IV do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, apresentamos Emenda nº 21, no próprio Anexo IV, para acrescentar a expressão "Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006", abaixo da expressão "Anexo IV".

A Emenda nº 24 tem por objetivo simplificar ainda mais os procedimentos de registro do Microempreendedor Individual, adaptando-os à nova Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Por fim, como a LCP nº 123, de 2006, vige desde 15 de dezembro de 2006 e apenas nove por cento dos municípios do País a regulamentaram, achamos por bem fomentar o processo. A Emenda nº 25 atribui aos Municípios a obrigatoriedade de designar Agentes de Desenvolvimento, com vistas a que esses entes federados possam efetivamente usufruir dos benefícios do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2008 – Complementar, com as Emendas nºs 01 a 03, de autoria do Senador Aloizio Mercadante; as Emendas nºs 08, 09, 10, 11, 22 e 28 de autoria dos Senadores Flexa Ribeiro, Renato Casagrande, Delcídio Amaral, Eduardo Azeredo, Ideli Salvatti e Inácio Arruda, nos termos da Emenda nº 23; e as Emendas nºs 04, 05, 06, 07, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 29 e 30 que apresentamos, e pela rejeição das Emendas nºs 26 e 27.

EMENDA Nº 1 – CAE (Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 22 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
“Art. 18

.....
§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.(NR)”

.....

Dê-se ao inciso XIV do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
“Art. 18.....
.....
§ 5º-B

.....
XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos
§§ 22-B e 22-C. (NR)”
.....

Acrescentem-se os seguintes §§ 22-A, 22-B e 22-C ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 21 de agosto de 2008:

Art. 3º.....
.....
“Art. 18.....
.....
§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.
§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.
§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.(NR)”
.....

Acrescente-se a seguinte alínea e no inciso II do art. 10, do PLC nº 128, de 2008:

“**Art. 10.....**
.....
II -.....
.....
e) o § 22 do art. 18.”

EMENDA Nº 2 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o inciso II e acrescente-se o inciso III ao art. 11 do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, com a redação seguinte:

Art.11.....
.....

II – aos arts 3º a 5º e ao inciso II do art. 10, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III - aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.”

EMENDA Nº 3 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 4º-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....
“Art.21.....
.....

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....(NR)”
.....

**EMENDA N° 4 – CAE
(Ao PLC n° 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 18.....

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....(NR)"

.....

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

"Art. 18.....

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....(NR)"

¹ See, for example, the discussion of the relationship between the U.S. and European approaches to the same problem in the following section.

Suprime-se o inciso XII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma proposta pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, renumerando-se os seguintes e corrigindo-se as remissões.

Dê-se à alínea *a* no inciso II do art. 10, do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10

.....

II -

a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B.

.....”

EMENDA Nº 5 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

“Art. 18-A.....

.....

§ 3º.....

.....

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

EMENDA Nº 6 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

“Art. 56.....

.....

§ 2º.....

.....

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea "b" do inciso II;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5(cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese

em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008. (NR)”

**EMENDA N° 7 – CAE
(Ao PLC n° 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se ao § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 9º.....

§ 9º Para os efeitos do § 3º considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (NR)"

EMENDA N° 8 – CAE
(Ao PLC n° 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se aos incisos II do § 5º e I do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º

“Art. 18-A

$\delta = 5^\circ$

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III:

§ 7º

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

.....
.....

**EMENDA N° 9 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se ao inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º
.....
“Art. 13.....
.....
VI – Contribuição patronal previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18;
.....(NR)”
.....

**EMENDA N° 10 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)**

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....
“Art. 13.....
.....
§ 1º.....
.....
IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
.....(NR)”
.....

EMENDA N° 11 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 10 do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:
.....(NR)”

EMENDA N° 12 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para acrescentar o inciso III e os §§ 6º a 8º, e alterar o inciso II e os §§ 1º a 4º, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme a redação seguinte:

Art. 3º
“Art. 2º.....

.....
II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III;

III – Comitê para gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* serão indicados pelo Conselho

Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (NR)"

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 4º.....

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, na forma a ser disciplinada pelo Comitê de que trata o inciso III do art. 2º

.....(NR)"

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para acrescentar o seguinte § 6º ao art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º

“Art. 77

.....
§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do art. 2º expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.”(NR)

EMENDA Nº 13 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, para dar ao **caput** e ao inciso III do parágrafo único do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

Art. 3º

.....
“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A e seus parágrafos desta Lei Complementar poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único.....

.....
III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, calculada á alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**.”
.....

EMENDA Nº 14 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se art. 10 ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11, para, respectivamente, arts. 11 e 12.

Art. 10 Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 968.....

.....
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115. (NR)”

“Art. 1.033.....

.....
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira junto ao Registro Público de Empresas

Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115. (NR)"

EMENDA N° 15 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....
“Art. 23.....

.....
§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º quando:

.....
IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

..... (NR)”
.....

EMENDA N° 16 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de quatro anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de quatro anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

§5º O mandato de quatro anos a que se referem os §§ 1º e 2º não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/10,

nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/10. (NR)"

EMENDA Nº 17 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

No Anexo IV do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, abaixo da expressão "Anexo IV", acrescente-se a seguinte expressão: "Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

EMENDA Nº 18 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Altere-se o art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, para modificar o inciso I e acrescentar os incisos XV a XXVIII ao § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º.....
.....
"Art. 18.....
.....
§ 5º- D.....
I – administração ou locação de imóveis de terceiros;
.....
XV – clínicas médicas;
XVI – clínicas veterinárias;
XVII – clínicas odontológicas;
XVIII – clínicas de psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, de nutrição e de fonoaudiologia;
XIX – clínicas de fisioterapia;
XX – escritórios de serviços advocatícios;
XXI – escritórios de serviços de comissaria, despachantes e de tradução;
XXII – escritórios de arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;
XXIII – escritórios de corretagem de seguros;
XXIV – escritórios de representação comercial;
XXV – escritórios de perícia, leilão e avaliação;
XXVI – escritórios de auditoria e consultoria;
XXVIII – escritórios de jornalismo e de publicidade.
..... (NR)"
.....

EMENDA N° 19 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º
“Art. 4º

§1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.”(NR)

.....(NR)”
.....

EMENDA N° 20 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Acrescente-se ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

“Art.85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

EMENDA N° 21 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Suprime-se a alteração feita pelo art. 2º do PLC nº 128, de 2008-Complementar, ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Insira-se, no art. 3º do PLC nº 128, de 2008 – Complementar, a seguinte alteração ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 3º.....

.....

“Art. 17.....

.....

X - que exerce atividade de produção ou venda no atacado de:

- a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
- b) bebidas a seguir descritas:
 - 1- alcoólicas;
 - 2- refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - 3- preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com

capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4- Cervejas sem álcool.

.....” (NR)

EMENDA Nº 22 – CAE
(Ao PLC nº 128, de 2008 - Complementar)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

“**Art. 21.....**
.....

§ 4º.....
.....

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

.....” (NR)
.....

Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do PLC nº 128, de 2008 - Complementar, a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

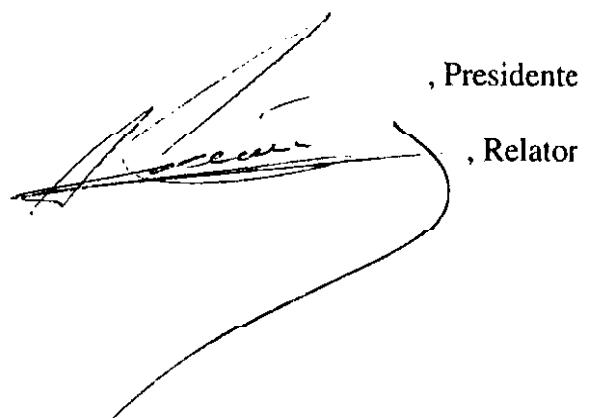
“**Art. 23.....**
.....

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a

empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

.....
..... " (NR)
.....

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2008.



A handwritten signature is present above the title 'Presidente'. Below it, another handwritten signature is present above the title 'Relator'.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 128, DE 2008
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/11/08, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Eliseu Resende* RELATOR: *Francisco Dornelles* RELATOR DE REVISÃO: *Edmundo Ribeiro* REvisor: *Antônio Carlos Valadares* EXERCÍCIO: *2009*

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-FLÁVIO ARNS (PT)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	2- IDELI SALVATTI (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	3- MARINA SILVA (PT)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	4- MARCELO CRIVELLA (PRB)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	5- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	6- PATRÍCIA SABOYA GOMES (PDT)
SERYS SLHESSARENKO (PT)	7- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
	8- CÉSAR BORGES (PR)

Maioria (PMDB)

ROMERO JUCÁ	1-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	2-ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	5-EDISON LOBÃO FILHO
NEUTO DE CONTO	6-PAULO DUQUE
GERSON CAMATA	7-JARBAS VASCONCELOS

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
HFRÁCLITO FORTES (DEM)	2-ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)
ELISEU RESENDE (DEM)	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
KÁTIA ABREU (DEM)	5-MARCO MACIEL (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	6-ROMEU TUMA (PTB)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	8-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	9-MARCONI PERILLO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDIO	1-SÉRGIO ZAMBIAZI
GIM ARGELLO	2-

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXAD PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Mensagem de veto

Vide LCP nº 127, de 2007

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos.

§ 1º O Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será presidido e coordenado por um dos representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º O Comitê Gestor elaborará seu regimento interno mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

CAPÍTULO II **Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico,

sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos do empresário, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarque aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO)

.....

Seção II
Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – que realize atividade de consultoria;

XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV – transporte municipal de passageiros;

XV – empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII – produção cultural e artística;

XVIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII – (VETADO);

XXIII – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI – escritórios de serviços contábeis;

XXVII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII – (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 3º (VETADO).

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- I – as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária; e
- V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

- I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;
- II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)
- III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;
- IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13

desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, que será abatido do valor a ser recolhido na forma do § 3º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal, devida pela vendedora, a comercial exportadora deverá recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a empresa comercial exportadora deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I – no caso de revenda de mercadorias:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II – no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do caput deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. A atividade constante do inciso XXVI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Seção IV
Do Recolhimento dos Tributos Devidos**

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (Revogado pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

III – enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta

Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

§ 5º O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Seção V Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I – Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II – Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III – Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do caput deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Seção VI Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais):

I – poderão optar por fornecer nota fiscal avulsa obtida nas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas independentemente de documento fiscal de venda ou prestação de serviço, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

III – ficam dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo caso requeiram nota fiscal gratuita na Secretaria de Fazenda municipal ou adotem formulário de escrituração simplificada das receitas nos municípios que não utilizem o sistema de nota fiscal gratuita, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º As demais microempresas e empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas participes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

Seção VIII
Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei

Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;

IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

Séção IX Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Séção XI Dos Acréscimos Legais

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de

conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), insusceptível de redução.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerce atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela

autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

Seção XIII
Do Processo Judicial

Art. 41. À exceção do disposto no § 3º deste artigo, os processos relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO
Seção Única
Do Consórcio Simples

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Seção II
Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos

para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a reduzir a zero a alíquota do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, adquiridos por microempresas ou empresas de pequeno porte que atuem no setor de inovação tecnológica, na forma definida em regulamento.

Seção II
Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração pública federal adotarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos estatutos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 6º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 7º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal. (Incluído pela Lei Complementar nº 127, de 2007)

.....

Art. 85. (VETADO).

Anexo I
Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.600.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo II
Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,30%	1,00%	0,00%	2,17%	1,80%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

Anexo III
Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,39%	1,19%	0,00%	2,42%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,54%	1,62%	0,00%	3,26%	2,70%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Anexo IV
Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Anexo V

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}$$

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,40 (quarenta centésimos), as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ, PIS/PASEP, COFINS E CSLL
Ale 120.000,00	4,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	4,96%
De 360.000,01 a 480.000,00	5,44%
De 480.000,01 a 600.000,00	5,92%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,40%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,88%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,36%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,32%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,80%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	9,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	9,76%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,24%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,72%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,20%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,68%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	12,16%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,64%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	13,50%

3) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,35 (trinta e cinco centésimos) e menor que 0,40 (quarenta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,00% (catorze por cento).

4) Na hipótese em que (r) seja maior ou igual a 0,30 (trinta centésimos) e menor que 0,35 (trinta e cinco centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 14,50% (catorze inteiros e cinqüenta centésimos por cento).

5) Na hipótese em que (r) seja menor que 0,30 (trinta centésimos), a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins para todas as faixas de receita bruta será igual a 15,00% (quinze por cento).

6) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

7) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL e Cofins arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos seguintes percentuais:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
Até 120.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	0,00%	49,00%	51,00%	0,00%
De 240.000,01 a 360.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 360.000,01 a 480.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 480.000,01 a 600.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 600.000,01 a 720.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 720.000,01 a 840.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 840.000,01 a 960.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	45,00%	23,00%	27,00%	5,00%

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

(Vide Lei nº 8.076, de 1990)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
inferior

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte

Individual e Facultativo

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - revogado: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, com relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Capítulo IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

..

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.106, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 358, de 2007)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 1º (**VETADO**) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

.....
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Súmula Vinculante)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Súmula Vinculante)

.....

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

.....

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Institui o Código Civil.

Vide Lei nº 11.698, de 2008

.....

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários Inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Publicado no Diário do Senado Federal, dc 25/11/2008.